

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV nº 15, de 2021)

Suprime-se o inciso XII do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021.

SF/2151125445-46

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII do caput do art. 57 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 à MPV 1.040/2021, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre o piso salarial de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Trata-se de um “jabuti”, que não constava do texto original da Medida Provisória, e sua inclusão no texto final não respeita o devido processo legislativo, devendo, assim ser suprimido por esta Casa.

No mérito, a revogação de um piso salarial, sob o argumento de que esteja defasado ou fixado em salários mínimos, o que seria vedado pelo art. 7º, IV da CF, reclama a atualização da norma legal, mas não a sua revogação.

Ademais, segundo Parecer do Ex-Ministro do STF, Francisco Rezek, de 2009, não é constitucional fixar piso salarial tendo como referência o salário-mínimo:

“Salário mínimo de categoria profissional. Fixação em lei federal, tendo como referência o salário mínimo comum. Artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, que garante ao trabalhador o direito ao salário mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais e às de sua família, e veda sua vinculação para qualquer fim. Entendimento de que a expressão “qualquer fim” diz respeito a todo aquele que não tenha a cobertura da própria norma, por definir também um salário mínimo correspondente às necessidades do trabalhador qualificado. Relevância de que o inciso seguinte, o de número V do mesmo artigo constitucional, de igual estatura hierárquica, garanta exatamente o direito ao piso salarial, ou seja, à retribuição mínima devida ao trabalhador qualificado pela extensão e complexidade de seu ofício. Compatibilidade evidente do artigo 5º da Lei nº 4.950-A com a superveniente Carta de 1988.”



Quando à discussão do “valor” do piso salarial, é tema que somente poderia ser objeto de apreciação mediante amplo debate, inclusive com os trabalhadores e suas entidades, e nunca como fruto de uma medida abrupta, autoritária e ilegítima, como a inclusão de emenda em medida provisória.⁴⁶

Em todo os países, entidades Sindicais têm denunciado esse absurdo, e reclamam a preservação do pisos salarial dos engenheiros.

Assim, é fundamental a supressão do inciso XII do art. 57, preservando-se o piso salarial como instrumento legítimo de proteção do trabalho dos engenheiros.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SF/2151125445-46